



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 007
Ass. 29

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

URGENTE/URGENTÍSSIMO.

MENSAGEM Nº 007 DE 18 DE Junho 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 100	Livro 23	Fls. 320	Data: 18/06/14
Horas: 16:30			
<i>[Signature]</i>			
FUNCIONÁRIO			

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, alterando Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, Lei Complementar nº 133 de 13 de Dezembro de 2010 e Lei Complementar nº 151 de 05 de Julho de 2013, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – MT.

A presente medida visa implantar com responsabilidade a lei do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma a proporcionar um salário mais justo aos profissionais diretamente envolvidos e comprometidos, no desempenho das atividades de docência no Município de Barra do Garças-MT.

De plano é imperioso destacar que o presente projeto de lei, **NÃO SIGNIFICA DE FORMA ALGUMA DIMINUIÇÃO DE SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**, e sim tem por escopo sedimentar o regime de gestão fiscal responsável, mediante implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública.

É suficiente uma simples observação de toda a gama de tarefas que cabe ao Poder Municipal equacionar, para entender sua complexidade e a necessidade de planejar os serviços, a infra-estrutura, os equipamentos públicos e as atividades administrativas em geral.

Em relação, especificamente, a presente lei a atuação da Administração Municipal, no seu conjunto, realizou estudo de impacto financeiro, a fim de decidir como implantar o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica, tomando-se em consideração as necessidades e os recursos disponíveis.

[Signature]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

18.06.14 16:30



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Nesta linha, não sendo desta forma a aprovação da presente lei, os limites prudenciais de gastos com pessoal será ultrapassado, ocorrendo descumprimento de regras estipuladas na lei de responsabilidade fiscal, bem como inviabilizando de toda ordem a Administração Municipal.

Ademais, outras pequenas alterações administrativas estão sendo feitas, face a necessidade de ajustar as exigências contidas na LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças, 18 de junho de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Pertaria 14/1998
J8/06/14
J630

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 02/09/2014
09 votos à favor
04 votos contra
_____ vereador ausente



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 18 DE junho DE 2014.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 100 Livro 23 Fls 32 Data: 18/06/14
Horas: 16:30
<i>Osouise</i>
FUNCIONÁRIO

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999 e Lei Complementar nº 151, de 05 de Julho de 2013, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – MT”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 049, de 17 de maio de 1999, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

§ 1º - Consideram-se profissionais da educação escolar básica, os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- a) Professores habilitados em nível médio ou superior para docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- b) Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado e doutorado nas mesmas áreas;

Osouise
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

18.06.14
16:30



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- c) Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

§ 2ª – A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

- a) a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- b) a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
- c) o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

§ 3ª – Os órgãos do SEPM devem proporcionar aos profissionais da educação básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados a educação.

Art. 3º - A carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação é constituída de quatro cargos:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 43 – O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, sendo atualizado anualmente, no mês de janeiro.

Art. 44 – Fica implantado por esta Lei Complementar em consonância com a Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma de subsídio, em parcela única, para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais; referentes às demais jornadas de trabalho, serão proporcionais ao valor do piso salarial.

Parágrafo único – A implantação pela presente Lei do piso nacional da educação básica compreende somente aos profissionais mencionados no artigo 2º desta lei, em consonância com a Lei Federal nº 11.738/2008, não alterando os vencimentos dos demais servidores, cujos reajustes obedecerão ao regime normal de recomposição salarial da Municipalidade.

Art. 49 – O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classe dos profissionais do magistério público da educação básica, Técnico Administrativo Educacional e Apoio Educacional será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma seguinte:

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	
CLASSES	COEFICIENTES
A	1,00
B	1,25
C	1,50
D	1,75
E	2,10

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,000
2	1,052
3	1,107



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

4	1,164
5	1,225
6	1,288
7	1,355
8	1,426
9	1,500

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

CLASSES	COEFICIENTES
A	1,00
B	1,50
C	1,75
D	2,10
E	2,50

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS - TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,000
2	1,052
3	1,107
4	1,164
5	1,225
6	1,288
7	1,355
8	1,426
9	1,500
10	1,578
11	1,660

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - APOIO EDUCACIONAL

CLASSES	COEFICIENTES
A	1,00
B	1,50
C	1,75



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS - APOIO EDUCACIONAL	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,000
2	1,052
3	1,107
4	1,164
5	1,225
6	1,288
7	1,355
8	1,426
9	1,500
10	1,578
11	1,660

Art. 2 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a partir de 01 de junho de 2014.

Art. 3 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 18 de junho de 2014.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 02 / 07 / 2014
09 votos à favor
04 votos contra
vereador ausente
Osborne



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 008
Ass. [assinatura]

LEI COMPLEMENTAR Nº 049 DE 17 DE maio 1999.

Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso.

WANDERLEI FARIAS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º. Esta Lei Complementar cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Educacional Público Municipal (SEPM), tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seus profissionais.

Parágrafo Único – Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento do ensino público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do município com admissão exclusiva por concurso público, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

CAPÍTULO I Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por profissionais da educação básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e direção escolar, e funcionários técnicos administrativos educacional e apoio administrativo educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do SEPM.



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 009
Ass. [assinatura]

Parágrafo Único – Os órgãos do SEPM devem proporcionar aos profissionais da educação básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO I Da Constituição da Carreira

Art.3º. A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída em três cargos:

I – Professor – composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;

II – Técnico administrativo educacional – composto de atribuições inerentes as atividades de administração escolar de multimeios didáticos e outras que exijam formação específica; e

III – Apoio administrativo educacional – composto de atribuições inerentes as atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte, ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental.

Parágrafo único – Integram o item I os Administradores e Especialistas amparados pela Lei Complementar 034 de 25/10/96, como suporte pedagógico.

CAPÍTULO II Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

Sessão I Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art.4º. A série de classe do cargo de Professor é estruturada em linha vertical de acesso, identificada por letras maiúsculas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 030
Ass. 97

§ 1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

- I. Classe A – habilitação específica de nível médio-magistério;
- II. Classe B – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1.970 ou outra norma legal que o vier substituir;
- III. Classe C – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação; e
- IV. Classe D – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismo arábicos de 1 a 9 que constituem a linha horizontal de progressão.

§ 3º. Os integrantes do suporte técnico-pedagógico começarão das classes representadas a partir de B a D e níveis de 1 a 9.

Art.5º. São atribuições específicas do professor:

- I – participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do SEPM;
- II – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III – participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- IV – desenvolver a regência efetiva;
- V – controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI – executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII – participar de reunião de trabalho;
- VIII – desenvolver pesquisa educacional;
- IX – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.



Seção II
Da Série de Classes dos Cargos de
Técnico Administrativo Educacional e
Apoio Administrativo Educacional

Art. 6º. A série de classes dos cargos Técnico e de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha vertical de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas.

- I – Técnico Administrativo Educacional:**
- a) Classe A – habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;
 - b) Classe B – habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;
 - c) Classe C – habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;
 - d) Classe D – habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

- II – Apoio Administrativo Educacional:**
- a) Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;
 - b) Classe B – habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica.

Parágrafo Único – Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha horizontal de progressão.

Art 7º. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e do funcionário de Apoio Administrativo Educacional ou assessoramento ao Órgão Central da instituição de Educação Básica; a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo à seguinte descrição:

- I – Técnico Administrativo Educacional:**
- a) Administração Escolar – as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc., relativas ao funcionamento das secretarias escolares; e
 - b) Multimeios didáticos – opera mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

- II – Apoio Administrativo Educacional:**
- a) Nutrição Escolar – atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 012
Ass. <i>[assinatura]</i>

b) Manutenção da infra-estrutura e transporte escolar – funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e transporte.

TÍTULO III Do Regime Funcional

CAPÍTULO I Do Ingresso

Art. 8º. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I – Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II – Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III – Ter registro profissional expedido por órgão competente.

Seção I Do Concurso Público

Art. 9º. Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigirá-se ~~o~~ concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – É obrigação do município realizar concurso público para suprir as necessidades do quadro de profissionais da educação, sempre que a demanda ultrapassar de 20% (vinte por cento) do quadro de efetivos.

Art. 10. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente, atendendo as demandas SEPM.

Art. 11. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.



CAPÍTULO II Das Formas de Provimento

Seção I Da Nomeação

Art. 12. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso.

§ 2º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Art. 18 e 19 desta Lei Complementar.

§ 3º. A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no Art. 42 desta Lei Complementar.

Seção II Da Posse

Art. 13. Posse é investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 14. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 15. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de provimento.

§ 1º. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso de o interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.



§ 4º. No ato da posse, o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do exercício

Art. 17. O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo único – Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, será demitido do cargo.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 18. Ao entrar em exercício, o professor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II** – assiduidade e pontualidade;
- III** – produtividade;
- IV** – capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V** – respeito e compromisso com a instituição;
- VI** – participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII** – responsabilidade e disciplina;
- VIII** – idoneidade moral.

Art. 19. Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de



acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º. Para a avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída Comissão de Avaliação.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Instituição, assegurada ampla defesa.

Seção V Da Estabilidade

Art. 20. O profissional da Educação Básica, habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art. 21. O profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurada em todos os casos ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da Lei vigente.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 016
Ass. 01

Seção VII Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 24. A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 26. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º. O cargo a que se refere o *caput* deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até julgamento final.

Seção IX Da Recondição

Art. 27. Recondição é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 017
Ass. 97

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 28. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 30. O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III **Da Vacância**

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – remoção;



- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável; e
- VII – falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II – quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV Do Regime do Trabalho

Seção I Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 36. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de, no máximo, quarenta horas semanais.

Art. 37. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa de sua lotação, e o regime de trabalho dos docentes será de 48 (quarenta oito), 32 (trinta duas) e 24 (vinte quatro) horas-aula de 50 minutos ou 40, 27 e 20 horas-relógio semanais, ficando assegurado a todos professores o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua jornada semanal para horas-atividade.

Parágrafo Único – Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 019
Ass. 9

articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 38. Ao Profissional da Educação Básica, no exercício da função de direção da unidade escolar e secretário escolar, será atribuído regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo único – Ao profissional da Educação, no exercício da função de Direção ou de Secretário da Unidade Escolar, será atribuído o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, percebendo gratificação correspondente a 45% (quarenta cinco por cento) – Direção; 20% (vinte por cento) – Secretaria, do vencimento respectivamente, da classe e nível a que o mesmo pertence, não incorporável para fins de aposentadoria, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

TÍTULO IV Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I Da Movimentação Funcional

Art. 39. A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I – por promoção de classe;
- II – por progressão funcional.

Seção I Da Promoção de Classe

Art. 40. A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 02 (dois) anos.



Parágrafo Único – Fica isento do cumprimento do prazo estipulado no “caput” deste artigo o profissional que, por ocasião do concurso, possuir titulação, na área, superior à maior exigida.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 41. O Profissional da Educação Básica obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo específico de avaliação de desempenho, observado o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º. O interstício para a primeira progressão é contado a partir da data em que se der a investidura do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste Artigo, e não havendo processo de avaliação a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º. As demais normas da avaliação profissional referida no *caput* deste artigo, incluindo instrumento e critérios, terão regulamento próprio definido por comissão constituída pelo órgão da educação, incluindo pelo menos um representante do Sindicato dos Profissionais da Educação.

Seção III Da Remoção

Art. 42. Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma para outra unidade do SEPM, observada a existência de vagas.

§ 1º. A remoção processar-se-á:

I – a pedido;

II – por permuta;

III – por motivo de saúde;

IV – por transferência de um dos cônjuges para outra localidade dentro do

município;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. <i>021</i>
Ass. <i>of</i>

§ 2º. A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo por interesse do serviço ou por motivo de saúde.

§ 3º. A remoção por interesse do serviço dar-se-á sempre mediante razões fundamentadas e pautadas no interesse do ensino.

§ 4º. A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 5º. A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

TÍTULO V

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I

Do Subsídio

Art. 43. O sistema remuneratório do Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada doze meses.

Art. 44. Fica instituído por esta Lei Complementar o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, aos Profissionais da Educação Básica, do município de Barra do Garças, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Com exceção dos docentes que poderão ter regime de 48 (quarenta oito), 32 (trinta dois) e 24 (vinte quatro) horas-aula semanais, de 50 (cinquenta) minutos ou 40 (quarenta), 27 (vinte sete) ou 20 (vinte) horas-relógio.

Art. 45. O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá as tabelas anexas.

§ 1º - O valor do subsídio dos Profissionais da Educação Básica será considerado para o nível médio, o magistério para o professor, e de 2º grau mais profissionalização específica para os funcionários, conforme quadros de correspondências anexo.

§ 2º - Para os profissionais de nível elementar, após a profissionalização, o piso salarial será de 80% (oitenta por cento) com referência ao piso do magistério.



§ 3º - Até à conclusão da profissionalização, garante-se ao funcionário da Educação Básica, na forma de subsídio, piso correspondente a 60% (Sessenta por cento) para os que têm nível médio.

Seção I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.

Art. 47. Remuneração é vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

Art. 48. Fica instituído, por Lei, piso salarial para os integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único – Os valores de implantação do Piso Salarial a que se refere o *caput* deste artigo obedecerão os anexos I, II, III IV e V.

Art. 49. O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classe do cargo de professor será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma seguinte:

EM RELAÇÃO AS CLASSES	
CLASSES	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,50
C	1,75
D	2,00



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 023
Ass. 07

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,00
2	1,052
3	1,107
4	1,164
5	1,225
6	1,288
7	1,355
8	1,426
9	1,500

CAPÍTULO II

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 50. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I – para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional, se do interesse da unidade;

II – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III – participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica, se do interesse da unidade.

Art. 51. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional;

III – disponibilidade Orçamentária e Financeira.



Art. 52. Os Profissionais da Educação Básica, licenciados para fins do que trata o Art. 50, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Art. 53. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º. A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Municipal de Educação, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

§ 2º. Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

Seção I Das Férias

Art. 54. O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II – de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º. Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 55. Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – Os professores perceberão o adicional de que trata este artigo em relação ao período de trinta dias.



Art. 56. Aplica-se aos servidores contratados temporariamente o disposto nesta seção.

Seção III Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 57. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício de serviço público municipal, o Profissional da Educação Básica fará jus a 3 (meses) de licença a título de prêmio por assiduidade com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor e atendendo o interesse do serviço.

§ 1º. Para fins da licença-prêmio de que trata esse artigo, será considerado o tempo de serviço desde o ingresso no serviço público municipal.

§ 2º. Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

Art. 58. Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- licença para tratar de interesse particular;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 59. O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.

Art. 60. Para possibilitar o controle das concessões da licença o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escola dos Profissionais da Educação Básica para atender o disposto no Artigo 57, § 2º., garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.



CAPÍTULO III Das Concessões e do Afastamento

Seção I Das Concessões

Art. 61. Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Seção II Dos Afastamentos

Art. 62. Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I – para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal sem ônus para o órgão de origem;
- II – para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;
- III – para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;
- IV – para estudo ou missão no exterior.

Art. 63. Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Município, do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Cam. Mun. B. Garças
Fis. <i>02 +</i>
Ass. <i>[assinatura]</i>

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º. Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com mesmo afastamento.

Art. 64. O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço

Art. 65. É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na Administração Pública do Municipal.

Art. 66. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 67. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 60, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalentes em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Distrito Federal;
- III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional; por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – licença.
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 028
Ass. JF

- b) para tratamento da própria saúde até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- i) desempenho de mandato classista.

VIII – participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 68. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – o tempo correspondente de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso do serviço público municipal;

III – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com qualquer outro acréscimo salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.

§ 2º. O tempo em que o Profissional da Educação Básica esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO V **Da Aposentadoria**

Art. 69. O Profissional da Educação Básica será aposentado na forma da legislação específica que trata da aposentadoria dos servidores públicos do Município e demais normas institucionais atinentes à matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 029
Ass. 99

CAPÍTULO VI **Dos Direitos e dos Deveres Especiais** **dos Profissionais da Educação Básica**

Seção I **Dos Direitos Especiais**

Art. 70. Além dos direitos previsto nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I – ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnicos científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal Art.5º., incisos V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízos das atividades escolares.

Seção II **Dos Deveres Especiais**

Art. 71. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos municipais cumpre:



ESTADO DE MATO GROSSO

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 030
Ass. [assinatura]

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I** – preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II** – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III** – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V** – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- VI** – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII** – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII** – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX** – manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X** – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI **Das Disposições Gerais**

Art. 72. A indicação de diretor deverá ser feita com base no Artigo 17, V, da Lei Municipal nº. 2095/98 e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Paragrafo Único – A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, exceto a de docência, será de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 031
Ass. [assinatura]

Art. 73. Os Profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em Sindicato ou Associação de Classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Um único profissional da educação municipal, no exercício da função executiva em sindicato de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo de direitos e vantagens, enquanto durar o mandato.

Art. 74. Em caso de necessidade comprovada, observada a Legislação específica poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1º. A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a classe e área de atuação.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas, nas unidades escolares.

Art. 75. É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento de gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalho, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 76. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III, do Art. 40 da Constituição Federal, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único – Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40, da Constituição Federal aos demais Profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do *caput* deste artigo.

Art. 77 – É assegurado aos Profissionais da Educação Básica, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, lotados na Escola Agrícola de 1º. Grau Laudelino Souza Santos, o percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento da classe e nível a que pertence, enquanto durar a lotação, bem como aos de outras unidades escolares que vierem a desenvolver projetos congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cem. Mun. B. Garças
Fis. 03
Ass. [assinatura]

TÍTULO VII Das Disposições Transitórias

Art. 78. O enquadramento dos atuais professores nesta Lei Complementar dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Parágrafo Único – Os professores leigos passarão a integrar o quadro funcional em extinção, sendo-lhes assegurado prazo de cinco anos para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Art. 79. O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio administrativo Educacional dar-se-á em dois momentos:

- I – temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;
- II – definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.

§ 1º. No prazo máximo de 08 (oito) anos, os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei Complementar.

§ 2º. Os estudos de que trata o parágrafo anterior devem ser garantidos pelo Governo Municipal, através do órgão competente.

TÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 80. É facultado aos atuais funcionários declarados estáveis, nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em exercício na função de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no Artigo 4º desta Lei Complementar, optarem para o quadro dos Profissionais da Educação Básica, nas classes e níveis correspondentes.

Art. 81. Os atuais professores efetivos deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta, seu pedido de opção, em caráter definitivo, por um dos regimes de trabalho, previsto no artigo 37 desta lei, cuja vigência ocorrerá a partir do ano 2.000, bem como do exercício das horas-atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 033
Ass. [assinatura]

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 82. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionadas à existência de previsão orçamentária.

Art. 83. O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei Complementar, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 84. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1999.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente a Lei Complementar nº 034 de 25 de outubro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 17 de maio de 1.999.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO CORPO DOCENTE
 ANEXO I

CLASSE	CARGA HORÁ-RIA		PISO SALA-RIAL	CO	1		2		3		4		5		6		7		8		9	
	REGIME	H/A			CO	1	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9
A Magist. Coe=1,0	20	24	226,00	1.	226,00	1	237,75	1	250,18	1	263,06	1	276,85	1	291,08	1	306,23	1	322,27	1	339,00	
	27	32	305,10	0	305,10	0	320,96	1	337,74	1	355,13	2	373,74	2	392,96	3	413,41	4	435,07	5	457,65	
B Lic.P.L. Coe=1,50	40	48	452,00		452,00	2	475,50	7	500,36	4	526,12	5	553,70	8	582,17	5	612,46	6	644,55	0	678,00	
	20	24	339,00	1.	339,00	1	356,62	1	375,27	1	394,59	1	415,27	1	436,63	1	459,34	1	483,41	1	508,50	
C Lic. P.L. Especial. Coe=1,75	40	48	678,00		678,00	2	713,25	7	750,54	4	789,19	5	830,55	8	873,26	5	918,69	6	966,82	0	1.017,00	
	20	24	395,50	1.	395,50	1	416,06	1	437,81	1	460,36	1	484,48	1	509,40	1	535,90	1	563,98	1	593,25	
D Mestrado e Doutor. Coe=2,00	27	32	533,92	0	533,92	0	561,68	1	591,05	1	621,48	2	654,05	2	687,69	3	723,46	4	761,37	5	800,88	
	40	48	791,00		791,00	2	832,13	7	875,63	4	920,72	5	968,97	8	1.018,80	5	1.071,80	6	1.127,96	0	1.186,50	
D			452,00	1.	452,00	1	475,50	1	500,36	1	526,12	1	553,70	1	582,17	1	612,46	1	644,55	1	678,00	
			610,20	0	610,20	0	641,93	1	675,48	1	710,27	2	747,49	2	785,93	3	826,82	4	870,14	5	915,30	
		904,00		904,00	2	951,00	7	1.000,72	4	1.052,25	5	1.107,40	8	1.164,35	5	1.224,92	6	1.289,10	0	1.356,00		

H/A : Hora Aula
 H/R : Hora Relógio



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 036
Ass. 91

**NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
(SEM PROFISSIONALIZAÇÃO)
ANEXO III**

CLASSE	CARGA HORÁRIA	PISO SALARIAL	CO	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A Técnico Administ. Educacion- nal Coe=1,0	40 hs	180,00	1.0	180,00	189,36	199,26	209,52	220,50	231,84	243,90	256,68	270,00
B Técnico Administ. Educacion- nal Coe=1,50	40 hs	270,00	1.0	270,00	284,04	298,89	314,28	330,75	347,76	365,85	385,02	405,00
C Técnico Administ. Educacion- nal Coe=1,75	40 hs	315,00	1.0	315,00	331,38	348,70	366,66	385,87	405,72	426,82	449,19	472,50
D Técnico Administ. Educacion- nal Mestrado	40 hs	360,00	1.0	360,00	378,72	398,52	419,04	441,00	463,68	487,80	513,36	540,00



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 037
Ass. 97

**NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
ELEMENTAR (SEM PROFISSIONALIZAÇÃO)
ANEXO IV**

CLASSE	CARGA HORÁRIA	PISO SALARIAL	NÍVEIS								
			CO 1	CO 2	CO 3	CO 4	CO 5	CO 6	CO 7	CO 8	CO 9
A Apoio Adm. Ed. Elementar	40 hs	130,00	130,00	136,76	143,91	151,32	159,25	167,44	176,15	185,38	195,00
B Apoio Adm. Ed. Elementar Coc=1,50	40 hs	195,00	195,00	205,14	215,86	226,98	238,87	251,16	264,22	278,07	292,50



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 038
Ass.

**NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
(COM PROFISSIONALIZAÇÃO)
ANEXO V**

CLASSE	CARGA HORÁRIA	PISO SALARIAL	NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL (COM PROFISSIONALIZAÇÃO) ANEXO V																	
			CO	1	CO	2	CO	3	CO	4	CO	5	CO	6	CO	7	CO	8	CO	9
A Técnico Administ. Educacio- nal Coe=1,0	40 hs	440,00	1.	440,00	1	462,88	1	487,08	1	512,16	1	539,00	1	566,72	1	596,20	1	627,44	1	660,00
			0	440,00	0	462,88	0	487,08	0	512,16	0	539,00	0	566,72	0	596,20	0	627,44	0	660,00
			2	440,00	2	462,88	2	487,08	2	512,16	2	539,00	2	566,72	2	596,20	2	627,44	2	660,00
B Técnico Administ. Educacio- nal Coe=1,50	40 hs	660,00	1.	660,00	1	694,32	1	730,62	1	768,24	1	808,50	1	850,08	1	894,30	1	941,16	1	990,00
			0	660,00	0	694,32	0	730,62	0	768,24	0	808,50	0	850,08	0	894,30	0	941,16	0	990,00
			2	660,00	2	694,32	2	730,62	2	768,24	2	808,50	2	850,08	2	894,30	2	941,16	2	990,00
C Técnico Administ. Educacio- nal Coe=1,75	40 hs	770,00	1.	770,00	1	810,04	1	852,39	1	896,28	1	943,25	1	991,76	1	1.043,35	1	1.098,02	1	1.155,00
			0	770,00	0	810,04	0	852,39	0	896,28	0	943,25	0	991,76	0	1.043,35	0	1.098,02	0	1.155,00
			2	770,00	2	810,04	2	852,39	2	896,28	2	943,25	2	991,76	2	1.043,35	2	1.098,02	2	1.155,00
D Técnico Administ. Educacio- nal Mestrado	40 hs	880,00	1.	880,00	1	925,76	1	974,16	1	1.024,32	1	1.078,00	1	1.133,44	1	1.192,40	1	1.254,88	1	1.320,00
			0	880,00	0	925,76	0	974,16	0	1.024,32	0	1.078,00	0	1.133,44	0	1.192,40	0	1.254,88	0	1.320,00
			2	880,00	2	925,76	2	974,16	2	1.024,32	2	1.078,00	2	1.133,44	2	1.192,40	2	1.254,88	2	1.320,00



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 039
Ass.

NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO CORPO DOCENTE
ANEXO I

CLASSE	CARGA HORÁRIA		PISO SALARIAL	CO	NÍVEIS (PROGRESSÃO FUNCIONAL) DO CORPO DOCENTE																
	REGIME	H/A			1	2	3	4	5	6	7	8	9								
A Magist. Coe=1,0	20	24	226,00	1.	226,00	1	237,75	1	250,18	1	263,06	1	276,85	1	291,08	1	306,23	1	322,27	1	339,00
	27	32	305,10	0	305,10	0	320,96	1	337,74	1	355,13	2	373,74	2	392,96	3	413,41	4	435,07	5	457,65
B Lic.P.L. Coe=1,50	40	48	452,00		452,00	2	475,50	7	500,36	4	526,12	5	553,70	8	582,17	5	612,46	6	644,55	0	678,00
	20	24	339,00	1.	339,00	1	356,62	1	375,27	1	394,59	1	415,27	1	436,63	1	459,34	1	483,41	1	508,50
C Lic. P.L. Especial. Coe=1,75	27	32	457,65	0	457,65	0	481,44	1	506,61	1	532,70	2	560,62	2	589,45	3	620,11	4	652,60	5	686,47
	40	48	678,00		678,00	2	713,25	7	750,54	4	789,19	5	830,55	8	873,26	5	918,69	6	966,82	0	1.017,00
D Mestrado e Doutor. Coe=2,00	20	24	395,50	1.	395,50	1	416,06	1	437,81	1	460,36	1	484,48	1	509,40	1	535,90	1	563,98	1	593,25
	27	32	533,92	0	533,92	0	561,68	1	591,05	1	621,48	2	654,05	2	687,69	3	723,46	4	761,37	5	800,88
Mestrado e Doutor. Coe=2,00	40	48	791,00		791,00	2	832,13	7	875,63	4	920,72	5	968,97	8	1.018,80	5	1.071,80	6	1.127,96	0	1.186,50
			452,00	1.	452,00	1	475,50	1	500,36	1	526,12	1	553,70	1	582,17	1	612,46	1	644,55	1	678,00
		610,20	0	610,20	0	641,93	1	675,48	1	710,27	2	747,49	2	785,93	3	826,82	4	870,14	5	915,30	
		904,00	2	904,00	2	951,00	7	1.000,72	4	1.052,25	5	1.107,40	8	1.164,35	5	1.224,92	6	1.289,10	0	1.356,00	

H/A : Hora Aula
H/R : Hora Relógio

gab

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 040
Ass. <i>of</i>



LEI COMPLEMENTAR Nº 087 de 12 de setembro de 2005

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, acrescenta o artigo 3 A, e dá outras providências."

ARTIGO 1º - Os artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 18, 43 e 45 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por profissionais da educação básica, o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação assessoramento pedagógico e direção escolar, os não docentes que ocupam cargos ou funções diretas ou correlatas ao processo ensino-aprendizagem, nas unidades que integram o Sistema Educacional Público Municipal". (NR).

"Art. 3º - (...)
I - (...)

Inciso II - Técnico Administrativo Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, de desenvolvimento infantil, ou outras que exijam ensino médio e formação específica; e (NR)

III - (...)"

"Art. 6º - (...)

I - (...)

II - (...)

- a) Classe A - habilitação em nível médio;
- b) Classe B - habilitação em nível médio e profissionalização específica.

§ 1º - Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha horizontal de progressão da carreira;

§ 2º - Fica criado o quadro funcional em extinção do Apoio Administrativo Educacional, Classe A (Ensino Fundamental), e a sua progressão funcional se dará conforme a profissionalização e habilitação exigida em Lei." (NR)

2



Art. 7º - (...)

I - (...)

a) (...)

c) – Desenvolvimento Infantil – atividades relativas ao cuidar e educar das crianças nas creches municipais.” (NR)

“**Art. 18** – Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficara sujeito ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho no cargo, observado os seguintes fatores:” (NR)

I - (...)

“**Art. 43** – O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, no mês de maio de cada ano.” (NR)

“**Art. 45-** (...)

§ 1º (...)

§ 2º - Para os profissionais de nível elementar, após a profissionalização, o piso salarial será de 60% (sessenta por cento) com referência ao piso do magistério 40(quarenta) horas.

§ 3º - Até a conclusão da profissionalização, garante-se ao Profissional da Educação Básica, nível médio, na forma de subsídio, o equivalente a 60%(sessenta por cento) do piso do magistério 40(quarenta) horas; e 80% (oitenta por cento) do mesmo referencial após sua profissionalização.

§ 4º - Para os Profissionais da Educação Básica, de nível superior, concluída sua profissionalização, garante-se na forma de subsídio, o equivalente a 80% (oitenta por cento) do piso da licenciatura plena, 40 (quarenta) horas.

§ 5º - Os profissionais da Educação Básica nível médio que estiverem aptos a se inscreverem no Projeto DorAgarça, assegura-se as vantagens financeiras a partir de agosto de 2005, conforme § 3º desse artigo .” (NR)

ARTIGO 2º - A Lei Complementar 049, de 17 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do artigo 3º A:

“**Artigo 3 A** – É condição para o sistema reconhecer as habilitações de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional,



Barra do Garças
Velx e Melhoz Para Todos

as conclusões dos cursos de profissionalização concomitante com as habilitações exigidas na legislação vigente.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


Zózimo Wellington Chaparral Ferreira
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 151 DE 05 DE julho DE 2013.

Projeto de Lei Complementar nº 005/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – MT.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. Roberto Ângelo de Farias, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 49, de 17 de maio de 1999, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica se constitui de quatro cargos:

I – Professor – composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;

II – Técnico Administrativo Educacional – Composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, ou outras que exijam ensino médio e formação específica;

III – Assistente Pedagógico – composto de atribuições inerentes às atividades de apoio pedagógico (semi - regência) com habilitação em normal superior ou pedagogia; e

IV – Apoio Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes as atividades de nutrição, de manutenção de infraestrutura e de transporte, ou outras que requeiram formação em nível de ensino médio e formação específica.

Art. 4º - (...)

I - (...)

IV – Classe D – Habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de Mestrado na área de educação, reconhecido pela CAPES/MEC.

jur.

Cam. M. B. Garças
Fis. 059
Ass. 91



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

V – Classe E – Habilitação Específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área da educação, reconhecido pela CAPES/MEC;

§ 3º - Os Assistentes Pedagógicos começarão das classes representadas a partir de B a E.

Art. 5º A – Assistente Pedagógico – Semi regência: Atuar na atividade de semi regência na Educação Infantil.

Art. 6º – (...)

II – (...)

§ 1º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 11 que constituem a linha horizontal de progressão da carreira.

§ 2º - Fica criado o quadro funcional em extinção do Apoio Administrativo Educacional, Classe A (Ensino Fundamental), e a sua progressão funcional se dará conforme a profissionalização e habilitação exigida em Lei.

Art. 8º (...)

III – revogado

Art. 18 – Ao entrar em exercício, o profissional da Educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho no cargo, observado os seguintes fatores:

Art. 36 – (...)

§ 1º - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica, na função docente, será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º - Fica criado o quadro funcional em extinção de professor, com jornada de 20 (vinte) e de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - Os docentes com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, poderão durante o mês de dezembro de cada ano, optar pela jornada de 30 (horas), para vigorar a partir do ano seguinte ao do pedido.

Art. 37- A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa da sua lotação, ficando assegurado



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

aos professores o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para hora-atividade.

§ 1º - Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação didática, à colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - Os docentes com Jornada de 20 ou 40 horas, permanecerão no atual regime.

Art. 38 - (...)

§ 1º - Ao profissional da Educação, no exercício da função de Direção, será atribuído o regime de Dedicção Exclusiva percebendo gratificação correspondente ao valores abaixo:

I - Escola com até 400 alunos - R\$800,00

II - Escola acima de 400 alunos - R\$1.000,00

§ 2º - O valor que trata o parágrafo anterior será reajustado no mês e na proporção da reposição salarial.

§ 3º - A gratificação do secretário escolar será de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento da classe e nível a que o mesmo pertence não incorporável para fins da aposentadoria, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 43 - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, no mês de maio de cada ano.

Art. 44 - (...)

Parágrafo único - Revogado

Art. 45 - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Para os profissionais da carreira de técnico administrativo educacional, sem a profissionalização, o piso salarial será de 57,58% com referência ao piso do magistério 40 (quarenta) horas. Após a profissionalização será assegurado um reajuste de 40%.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§3º - Para os profissionais da carreira de Apoio administrativo educacional, sem a profissionalização, o piso salarial será de 47,03% com referência ao piso do magistério 40 (quarenta) horas. Após a profissionalização será assegurado um reajuste de 29%.

§. 4º - Para os profissionais na carreira de Assistente Pedagógico (semi regência), o piso salarial será de 70% (setenta por cento) com referência ao piso do docente com licenciatura plena, jornada de 30 (trinta) horas.

Art. 49 (...)

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES	
CLASSES	COEFICIENTES
A	1,00
B	1,50
C	1,75
D	2,10
E	2,50

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,00
2	1,052
3	1,107
4	1,164
5	1,225
6	1,288
7	1,355
8	1,426
9	1,500
10	1,578
11	1,660

Art. 70

.....

V - Revogado

Art. 77-A - Serão extintos quando vagarem os cargos de professor com 20 e 40 horas semanais.



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 063
Ass. 07

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar nº 133, de 13/12/2010 e todos os seus anexos.

Art. 3º - Os servidores admitidos da vigência da Lei 133/2010, serão reenquadrados na lei que rege a carreira dos profissionais da educação em vigor e constarão na disposição transitória.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 05 de julho de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 064
Ass. 9

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

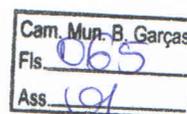
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Tarso Genro
 Nelson Machado
 Fernando Haddad
 Paulo Bernardo Silva
 José Múcio Monteiro Filho
 José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 066
Ass. [assinatura]

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 067
Ass. 

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~

- ~~I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~
- ~~II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parecer nº: 086/2014

Projeto de Lei Complementar nº 007/2014, de 18 de junho de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, Lei Complementar nº 133, de 13 de Dezembro de 2010 e Lei Complementar nº 151, de 05 de Julho de 2013, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – MT”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 007/2014, de 18 de junho de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, Lei Complementar nº 133, de 13 de Dezembro de 2010 e Lei Complementar nº 151, de 05 de Julho de 2013, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – MT”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A presente medida visa implantar com responsabilidade a lei do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma a proporcionar um salário mais justo aos profissionais diretamente envolvidos e comprometidos, no desempenho das atividades de docência no Município de Barra do Garças-MT.

De plano é imperioso destacar que o presente projeto de lei, NÃO SIGNIFICA DE FORMA ALGUMA DIMINUIÇÃO DE SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, e sim tem por escopo sedimentar o regime de gestão fiscal responsável, mediante implementação de mecanismos legais que deverão nortear os rumos da Administração Pública.”

03. Já o projeto faz diversas alterações nas leis ali mencionadas, com intuito de implantar o *“piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.*

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que



deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência, sendo que, a norma em estudo, se inclui dentre aquelas de competência exclusiva do Alcaide:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;



11. Isto posto, convém esclarecer ainda, que devido o tempo que nos fora dado para tal foi insuficiente para uma análise mais detalhada de seu conteúdo, porém não vislumbramos, de forma geral, ilegalidade da matéria proposta, cumprindo nos salientar por fim, que nossa análise se atém a técnica jurídica, não nos cabendo análise contábil ou de impacto financeiro que por ventura poderiam macular o presente projeto de inconstitucionalidade.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de junho de 2014.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar n°
007/2014, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 de Julho Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2014


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

*Proposto em sessão ordinária
de 02/07/14 com o voto
contrário do vereador kike*




Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

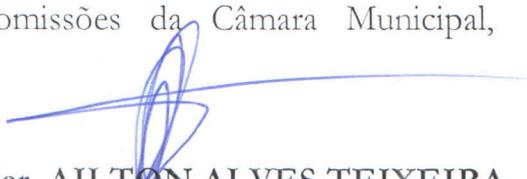
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 007/14 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de
Julho de 2014.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Ver. REINALDO SILVA CORREIA
Membro

*Expedido em sessão ordinária
de 02/07/2014 como voto
contrário do vereador
Kike-PT*



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº 007/14 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Julho de 2014.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de

Paulo Cesar Raye de Aguiar
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Celson José da Silva Sousa
Ver.º CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator

Valdeir Leite Guimarães
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro

*Aprovado com o voto
contrário do vereador Kite
em sessão ordinária de
02/07/14*



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei complementar nº 007/14 - Poder Executivo Principal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB		X	
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB		X	
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB		X	
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente.		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT		X	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprouvado por 09 (nove) votos sim, dos seguintes Vereadores: Ailton Alves Teixeira, Celson José S. Sousa, Geralmino Alves R. Neto, Maria José de Carvalho, Paulo Cesar Raye de Aguiar, Paulo Sérgio da Silva, Valdeci L. Guimarães, Valdemir Benedito Barbosa e Weliton Andrade da Silva e 04 (quatro) votos não, dos seguintes Vereadores: João R. de Souza, José Maria A. Filho, Juliano Cesar G. Santos e Odorico Ferreira C. Neto, em Sessão Ordinária do dia 02.07.2014 - Ocasão